

Data de recebimento: 30/10/2023

Data de aceite: 16/11/2023

.....

IMPACTO DAS TRANSAÇÕES DE CRÉDITOS PÚBLICOS NA ARRECADAÇÃO DA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL REFERENTE A DEVEDORES EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

.....

*IMPACT OF OFFER IN COMPROMISES IN COLLECTION OF
ATTORNEY-GENERAL OF THE PUBLIC FINANCES OFFICE
FROM DEBTORS IN JUDICIAL RECOVERY*

Igor Guimarães Pereira¹

SUMÁRIO: Introdução; 1. Fundamentação teórica; 1.1. Cobrança de créditos públicos federais inscritos em dívida ativa contra devedores em recuperação judicial; 1.2 Transação de créditos públicos federais inscritos em dívida ativa; 2. Metodologia; 3. Análise dos resultados; 4. Conclusão; Referências bibliográficas.

1 - Graduado em Direito pela Universidade de Brasília - UnB e especializado em Direito, Constituição e Estado pela Faculdade de Ciências Jurídicas do Planalto Central, JURPLAC. Mestre em Administração Pública pela Escola Brasileira de Administração Pública e de Empresas da Fundação Getúlio Vargas (EBAPE-FGV) (2021-2023). Procurador federal desde 2007. Na Procuradoria Federal Especializada junto à Anatel, atuou como gerente de procedimentos fiscais (2011-2013), coordenador de contencioso administrativo (2013-2015), assessor especial do procurador-geral (2016-2018) e procurador-geral adjunto – matéria finalística (2018-2023). Atualmente, exerce o cargo de coordenador-geral de estudos e pareceres da Procuradoria Especializada junto ao Cade. E-mail: igorgpereira@gmail.com.



RESUMO: A transação de créditos públicos federais no Brasil foi implementada recentemente pela Lei nº 13.988, de 2020. Este estudo busca analisar o impacto desse tipo de transação na arrecadação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) referente a devedores em recuperação judicial. Para tanto, efetuou-se um pedido de acesso à informação junto à PGFN, e as informações obtidas foram analisadas a partir de comparações de séries temporais. Constatou-se que as celebrações das transações de créditos públicos pelos devedores em recuperação judicial e a PGFN aumentaram substancialmente a arrecadação (provendo recursos públicos para os serviços públicos) e auxiliaram as sociedades empresárias em recuperação judicial a regularizar seus débitos, além de melhorar sua situação econômico-financeira.

PALAVRAS-CHAVE: Transação de créditos públicos. Recuperação judicial. Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN). Arrecadação. Regularização de débitos.

***ABSTRACT:** Offer in compromise in Brazil was implemented recently, by law 13.988, 2020. This study aims to analyse the impact of the offer in compromise institute in collection obtained by the Attorney-General of the Public Finances Office from debtors in judicial recovery. Request for access to information was sent to Attorney-General of the Public Finances Office, and the data obtained were analysed by comparison of time series. Conclusion of offer in compromises by debtors in judicial recovery and Attorney-General of the Public Finances Office increased substantially collection promoted by Attorney-General of the Public Finances Office from debtors in judicial recovery (providing public resources to public services) and help companys in judicial recovery to settle the debts and improve economic and financial situation.*

***KEYWORDS:** Offer in compromise. Judicial recovery. Attorney-General of the Public Finances Office. Collection. Debt regularization.*

INTRODUÇÃO

A arrecadação de créditos públicos é uma atividade relevante para que o Poder Público obtenha os recursos que serão destinados à prestação dos mais variados serviços públicos; por isso, os órgãos competentes estão sempre buscando formas de tornar essa arrecadação mais eficiente para realizar a cobrança desses créditos.

A Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, ao criar o instituto da recuperação judicial, estabeleceu um regime jurídico que prevê meios para a sociedade empresária em situação de crise econômico-financeira buscar seu soerguimento econômico e, assim, promover a manutenção da fonte produtora, dos empregos dos trabalhadores e atender, até mesmo, aos interesses dos credores. A empresa, assim, é vista pela perspectiva de sua função social e de estímulo à atividade econômica.

No modelo da lei supracitada, tal como desenhado pelo legislador, a recuperação econômica da empresa ocorreria, em grande medida, às custas dos credores privados, sendo que os créditos públicos seriam cobrados normalmente, não sendo afetados pela recuperação judicial. No entanto, no âmbito do Poder Judiciário, adotaram-se entendimentos jurisprudenciais que dificultaram bastante a arrecadação de créditos públicos federais contra devedores em recuperação judicial, levando esse tipo de cobrança a um quadro de cobrança ineficiente.

No sentido de buscar maior eficiência na arrecadação de créditos públicos federais, a Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, possibilitou a transação de créditos públicos federais irrecuperáveis ou de difícil recuperação, mediante a aplicação de regras mais benéficas ao devedor do que as previstas nos parcelamentos ordinários, entre as quais a concessão de descontos. A própria Lei classificou os créditos referentes a devedores em recuperação judicial como créditos irrecuperáveis ou de difícil recuperação.

Alguns meses depois, a Lei nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020, promoveu alterações no regime jurídico aplicável às empresas em recuperação judicial (Lei nº 11.101, de 2005) e no regime jurídico aplicável especificamente à transação de créditos públicos federais com devedores em recuperação judicial (inclusão do art. 10-C na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002).

Em relação à dívida ativa da União, desde a edição da Lei nº 13.988, de 2020, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) tem celebrado transações com devedores em recuperações judiciais que abrangem bilhões de reais de créditos inscritos em dívida ativa da União.

Nesse contexto, passados três anos da edição da Lei nº 13.988, de 2020, e dois anos do advento do art. 10-C na Lei nº 10.522, de 2002, o presente trabalho propõe-se a estudar em que medida a transação de créditos públicos federais inscritos impactou a arrecadação de créditos inscritos em dívida ativa da União contra devedores em recuperação judicial, tendo em vista as dificuldades relativas à arrecadação de tais créditos e avaliando a possibilidade de a transação se apresentar como instrumento efetivo de arrecadação de créditos públicos federais contra devedores em recuperação judicial.



1. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

1.1. Cobrança de créditos públicos federais inscritos em dívida ativa contra devedores em recuperação judicial

A recuperação judicial corresponde a um instituto por meio do qual uma sociedade empresária em situação de crise econômico-financeira requer, perante o Poder Judiciário, a aplicação do regime jurídico previsto na Lei nº 11.101, de 2005, com vistas a buscar seu soerguimento econômico.

Um dos princípios mais relevantes que envolvem a recuperação judicial de empresas é a preservação da atividade empresarial, o qual se encontra previsto no art. 47 da referida lei. O dispositivo deixa claro que a recuperação judicial tem o objetivo de viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Clodomiro José Bannwart Júnior e Maurício José Morato de Toledo destacam que a cessação da atividade empresarial apresenta diversos reflexos diretos e indiretos no meio social e econômico. No tocante aos reflexos diretos, a cessação dessa atividade afeta credores e seus negócios, encerra postos de trabalho, extinguindo a fonte de renda do trabalhador e de sua família, aumenta o custo social, uma vez que o Estado terá que prestar assistência ao desempregado, reduz a oferta de produtos ou serviços no mercado e diminui a receita tributária estatal. Em relação aos reflexos indiretos, a cessação da atividade empresarial atinge atividades correlatas e interdependentes, subtrai a circulação de capital, afeta políticas de geração de empregos e inclusão social, que têm na empresa seu instrumento essencial de execução, a exemplo do desenvolvimento e formação do trabalhador menor aprendiz e da absorção do deficiente físico ou mental pelo mercado de trabalho (BANNWART JR; TOLEDO, 2015).

Alexandre Ferreira de Assumpção Alves e João Paulo Atilio Godri salientam que o sistema falimentar deve buscar equilibrar os interesses do devedor, a fim de que alcance seu soerguimento econômico (preservação da empresa), e os dos credores (tutela do crédito), para que possam recuperar seus créditos, ao menos, parcialmente (ALVES; GODRI, 2022).

Na opinião dos autores, quando um sistema prestigia excessivamente o devedor, a ponto de permitir, a qualquer custo, a manutenção de empresas inviáveis, isso pode comprometer o sistema econômico, com o aumento do grau de incerteza e de restrições ao mercado de crédito. Por sua vez, a postura contrária, qual seja, a de privilegiar excessivamente os credores, pode afastar empresas viáveis do mercado, o que acarretaria perdas referentes à renda, a empregos e a tributos (ALVES; GODRI, 2022).

No âmbito das recuperações judiciais, os autores consideram que é comum privilegiar a preservação da empresa sobre o interesse dos credores (ALVES; GODRI, 2022). Dentre os principais aspectos previstos no regime jurídico aplicáveis à empresa em recuperação judicial, destaca-se a renegociação coletiva com os credores privados, mediante um plano de recuperação judicial, que é submetido à aprovação desses credores, o qual pode prever descontos e alongamento no prazo de pagamento das dívidas (art. 45 da Lei nº 11.101, de 2005). Por outro lado, os créditos

das pessoas jurídicas de Direito Público contra devedores em recuperação judicial não são submetidos ao mesmo regime jurídico aplicado aos créditos privados. No regime jurídico aplicável aos créditos públicos, esses não se submetem ao plano de recuperação judicial.

Em artigo elaborado antes da edição da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, Henrique Avelino Lana e Eduardo Goulart Pimenta tratam da cobrança de crédito tributário contra devedores em recuperação judicial. Os autores abordam esse tema à luz da legislação, da doutrina e da jurisprudência e avaliam se o contexto (anterior à edição da lei citada) favorecia ou prejudicava a eficiência da arrecadação do crédito tributário (LANA; PIMENTA, 2021). Para eles, a legislação conferiu determinadas garantias aos créditos tributários, entre as quais, a previsão de que as execuções fiscais contra devedores em recuperação judicial não se suspendem, a impossibilidade de o plano de recuperação judicial abranger créditos tributários e a exigência de certidão negativa de créditos tributários para a concessão da recuperação judicial (LANA; PIMENTA, 2021).

Os autores advertem, entretanto, que as garantias previstas na legislação não foram suficientes para proporcionar eficiência na arrecadação dos créditos tributários contra devedores em recuperação judicial. Nesse sentido, destacam como principal motivo para essa ineficiência a ausência de incentivo para que o devedor celebre com o credor o parcelamento dos créditos tributários; em especial, os autores salientam que a exigência de certidão negativa para que haja concessão da recuperação judicial tem sido dispensada por diversos juízes responsáveis por esse tipo de caso (LANA; PIMENTA, 2021).

Danielle de Lucena Zanforlin Coutinho ressalta que, embora o legislador tenha buscado, ao mesmo tempo, criar formas de as empresas em recuperação judicial se soerguerem economicamente e regras de proteção aos créditos tributários, o Poder Judiciário brasileiro tem interpretado a legislação de modo que a cobrança de créditos tributários contra devedores em recuperação judicial se apresenta inviabilizada, o que gerou uma verdadeira crise de efetividade nessa cobrança (COUTINHO, 2021).

Dentre os entendimentos mencionados pela autora, destaca-se aquele no sentido da prevalência da competência do juízo da recuperação judicial para decidir quanto aos atos de constrição patrimonial para pagamentos de créditos objeto de execuções fiscais, em detrimento da competência do juízo responsável pela execução fiscal em que se cobra o crédito.

Hoje, após a edição da Lei nº 14.112, de 2020, foi incluído o §7º-B no art. 6º da Lei nº 11.101, de 2005, o qual prevê que o juízo responsável pela execução fiscal pode determinar a constrição do bem, porém o juízo da recuperação pode determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, ou seja, tal como ocorria antes da edição dessa lei, o entendimento do juízo da recuperação judicial continua prevalecendo sobre o da execução fiscal nessa seara.

Enquanto o juízo da execução fiscal é vocacionado à satisfação dos créditos do Poder Público, o da recuperação judicial tem por objetivo viabilizar, precipuamente, o soerguimento econômico da empresa em recuperação judicial. Em razão dessa diferença de perspectiva, o entendimento jurisprudencial de que compete ao juízo da recuperação judicial decidir quanto aos atos de constrição patrimonial para pagamentos de créditos objeto de execuções fiscais se apresenta,

portanto, como grave obstáculo à cobrança forçada de créditos públicos em recuperação judicial, levando a situação ao quadro de inefetividade na cobrança (COUTINHO, 2021).

Outro entendimento do Poder Judiciário que influenciou a arrecadação de créditos públicos em face de devedores em recuperação judicial foi o de que a exigência de apresentação de Certidão Negativa de Débitos tributários, prevista no art. 57 da Lei nº 11.101, de 2005, poderia ser afastada em prol do soerguimento econômico da empresa em recuperação judicial (COUTINHO, 2021). Em razão disso, as empresas em recuperação judicial puderam se preocupar quase exclusivamente com os débitos referentes aos credores privados. Ante a ausência de incentivo para a regularização dos créditos públicos, a regularização desses vinha sendo deixada em segundo plano. Assim, esse aspecto contribuiu também para o quadro de inefetividade na cobrança (COUTINHO, 2021).

Vale ressaltar que a Lei nº 11.101, de 2005, previu a edição de uma legislação específica, a fim de estabelecer parcelamentos de créditos públicos para empresas em recuperação judicial (art. 68). O primeiro passo dado nesse sentido ocorreu apenas em 2014, por meio da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, que indicou, mediante a inclusão do art. 10-A na Lei nº 10.522, a possibilidade de a empresa em recuperação judicial parcelar seus débitos com a Fazenda Nacional em 84 (oitenta e quatro) prestações, sem a aplicação de qualquer desconto, sendo que as prestações do primeiro ano seriam inferiores às do segundo ano, e essas, por sua vez, seriam inferiores às dos anos subsequentes.

Para Coutinho, a demora no tratamento dessa matéria pelo legislador contribuiu para a construção desses entendimentos jurisprudenciais desfavoráveis à cobrança dos créditos públicos em face de empresas em recuperação judicial (COUTINHO, 2021).

Na perspectiva de César de Lucca, a Lei nº 13.043, de 2014, embora tenha sido editada com o objetivo de cumprir o art. 68 da Lei nº 11.101, de 2005, criando um parcelamento específico para empresas em recuperação judicial, apresentou-se insuficiente, do ponto de vista material, para atender o objetivo da lei, que era o de efetivamente apresentar uma solução para esses casos no tocante à regularização das dívidas fiscais de empresas em recuperação judicial (DE LUCCA, 2019).

Ao analisar as regras aplicáveis nesse tipo de parcelamento, De Lucca as compara com as de outros parcelamentos extraordinários que surgiram no período de 2000 a 2019. O autor destaca que, nesses parcelamentos, os descontos, que foram objeto de quinze normas diferentes, chegavam frequentemente a 50% do valor das multas, enquanto os parcelamentos poderiam ser distribuídos em até 180 (cento e oitenta) parcelas (DE LUCCA, 2019). Assim, para o autor, a existência desses parcelamentos extraordinários com regras mais favoráveis aos devedores do que o parcelamento previsto na Lei nº 13.043, de 2014, demonstra a insuficiência material desse diploma legal frente aos objetivos da Lei nº 11.101, de 2005. Além disso, o grande número desses parcelamentos se apresenta como incentivo no sentido de que as empresas esperem um parcelamento extraordinário para utilizarem seus benefícios, em lugar de realizarem parcelamentos com base na Lei nº 13.043, de 2014 (DE LUCCA, 2019).

Acerca do regramento da cobrança do crédito público contra empresa em recuperação judicial, no contexto anterior à edição da Lei nº 13.988, de 2020, De Lucca o considera ineficiente.

De um lado, esses créditos não estão sujeitos ao concurso de credores e à necessidade de negociação das condições de pagamento com a empresa devedora. Por outro lado, as execuções fiscais não são efetivas, uma vez que o juízo responsável por empreendê-las não tem competência para realizar quaisquer atos de constrição patrimonial (DE LUCCA, 2019).

Para Roberta de Oliveira Barcia, a inefetividade da cobrança dos créditos públicos contra devedores em recuperação judicial permitiu que as empresas em recuperação judicial utilizassem o endividamento com o Fisco para se financiarem, priorizando o pagamento dos credores privados, em detrimento do pagamento à Fazenda Pública (BARCIA, 2022).

Constata-se, portanto, que, no cenário anterior à Lei nº 13.988, de 2020, a cobrança da dívida ativa em face de devedores em recuperação judicial era ineficiente, haja vista que, além das dificuldades de arrecadação inerentes à dívida ativa como um todo, em relação ao devedor em recuperação judicial, a constrição patrimonial estava especialmente dificultada pelos entendimentos jurisprudenciais relativos a esse tipo de devedor e havia pouco incentivo para que o ele celebrasse o parcelamento de créditos públicos na forma da legislação até então vigente.

2.2. TRANSAÇÃO DE CRÉDITOS PÚBLICOS FEDERAIS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA

Cristiano Neuenschwander Lins de Moraes estuda a transação tributária da Lei nº 13.988, de 2020, e analisa a estrutura de incentivos contemplada nessa lei, sob a óptica da teoria econômica. Para o autor, a transação tributária, por se tratar de uma medida restrita a devedores incapazes de pagamento, se apresenta mais vantajosa à Fazenda Pública do que a edição de parcelamentos extraordinários, os quais, por sua vez, promovem anistias de pagamentos de valores referentes a créditos tributários sem considerar a existência ou não da capacidade de pagamento por parte de cada tipo de devedor (MORAIS, 2021).

O autor destaca que, nesses parcelamentos extraordinários, a maior parte dos devedores que aderem a eles são aqueles com capacidade de pagamento, os quais se aproveitam dessas regras para pagarem suas dívidas com menor dispêndio de recursos. Esse modelo, assim, incentiva o devedor com capacidade de pagamento a não saldar as dívidas no prazo correto, a fim de esperar a edição de parcelamento extraordinário para pagá-las, valendo-se dos descontos que então serão previstos. Assim, a Fazenda Pública acaba recebendo menos recursos de devedores que têm capacidade para pagar suas dívidas no seu valor integral (MORAIS, 2021).

Nessa seara, Barros estudou os parcelamentos extraordinários relativos aos créditos da PGFN, no período de 2000 a 2020, e concluiu que essa prática produz incremento de arrecadação no ano em que é editada, porém, no biênio seguinte à edição do parcelamento, já é possível identificar queda na arrecadação, em decorrência do desestímulo à arrecadação espontânea (BARROS, 2022). De modo geral, se analisados a longo prazo, os parcelamentos extraordinários se mostram deletérios para a arrecadação, porque incentivam devedores com capacidade de pagamento a deixar de pagar tempestivamente os tributos, à espera do próximo parcelamento extraordinário. Na percepção de Barros, a arrecadação teria melhores resultados sem a edição dessa prática (BARROS, 2022).

No tocante à transação de créditos públicos, o autor a considera como uma das ações previstas no planejamento estratégico da PGFN que repercutiram positivamente na arrecadação e destaca

os resultados do ano de 2021, em que as transações proporcionaram uma arrecadação de, aproximadamente, R\$ 6,4 bilhões, o que correspondeu a 20% da arrecadação total da PGFN (BARROS, 2022).

Para Moraes, na transação², o incentivo para a adesão pelos devedores com capacidade de pagamento não ocorre, haja vista que o regime jurídico da transação possibilita que os descontos sejam aplicáveis apenas a créditos referentes a devedores com falta de capacidade de pagamento, e a Lei nº 13.988, de 2020, bem como a regulamentação aplicável, confere à Fazenda Pública mecanismos aptos para verificar a capacidade de pagamento dos devedores. Na perspectiva do autor, a transação se apresenta como instrumento capaz de arrecadar créditos públicos e estimular contribuintes que hoje não apresentam capacidade de pagamento de seus débitos a buscarem a conformidade fiscal (MORAIS, 2021).

Nessa perspectiva, Priscila Maria Fernandes Campos de Souza também afirma que a transação tem pressupostos alinhados à justiça fiscal por meio da realização do princípio da isonomia tributária, na medida em que seu modelo permite evitar que contribuintes em situações diferentes sejam tratados da mesma forma. A autora destaca a possibilidade de concessões mais vantajosas para o devedor nas hipóteses de créditos irrecuperáveis ou de difícil recuperação, com o objetivo de permitir a recuperação de créditos e diminuir os custos de suas cobranças (SOUZA, 2021).

Para Paulo Mendes Oliveira e Rita Dias Nolasco, a Lei nº 14.112, de 2020, ao tratar da transação de créditos públicos com devedores em recuperação judicial, entre outras possibilidades de parcelamento desses créditos, e promover outras modificações na Lei nº 11.101, de 2005, reestruturou o procedimento de recuperação judicial, de modo que os créditos públicos não ficassem em segundo plano, para serem quitados apenas após o pagamento dos créditos privados (OLIVEIRA; NOLASCO, 2021).

Gabriel Augusto Luís Teixeira Gonçalves destaca que, na regulamentação da Lei nº 14.112, de 2020, a PGFN buscou conciliar a arrecadação de créditos públicos com princípios próprios da recuperação judicial de empresas, entre os quais, sua preservação, o que atende a sua função social. Ao mesmo tempo em que se tutelam os interesses do Fisco, busca-se a cobrança equilibrada, que seja a menos gravosa possível para todos, e que permita que a empresa em recuperação judicial consiga superar a crise econômico-financeira pela qual passa (GONÇALVES, 2022).

Na perspectiva desse autor, na celebração das transações de créditos públicos deve ser avaliada a conjuntura própria de cada sociedade empresária em recuperação judicial, a forma como ela impacta na comunidade em que está inserida e o exercício de sua função social, bem como eventuais repercussões da transação tributária no cumprimento do plano de recuperação judicial. O acordo de transação deve-se harmonizar com o plano de recuperação judicial e possibilitar o soerguimento da empresa, de modo a ser um acordo favorável a ela, aos demais credores, ao Fisco e à sociedade (GONÇALVES, 2022).

Nesse campo, Miranda Neto destaca que, nos Estados Unidos, há a prática denominada *offer in compromise*, a qual permite que os agentes fiscais atuem de forma discricionária na cele-

2 - Cabe salientar que, entre as diversas modalidades de transação, a única que não se destina a devedores com reduzida capacidade de pagamento é a transação de “contencioso relevante”. Nesse caso, o motivo para a transação é a existência de relevante e disseminada controvérsia jurídica, hipótese em que a PGFN considera os riscos de insucesso em relação a um tema discutido em muitos processos judiciais e, nesse sentido, oferece propostas de transação. Essa modalidade de transação está prevista no art. 16 da Lei nº 13.988, de 2020.

bração de acordos, conforme a capacidade de pagamento do devedor. Esse procedimento guarda semelhança com a transação de créditos públicos (MIRANDA NETO, 2020).

Rubens Quaresma Santos buscou avaliar a aplicação de algoritmos de aprendizado de máquina para elaborar projeções de arrecadação da PGFN. O autor identificou que, para todas as modalidades de transação, houve correlações diretas com a arrecadação, enquanto ocorreram comportamentos conflitantes para os parcelamentos excepcionais. Embora o autor tenha salientado que a correlação não significa causalidade, haja vista o risco de haver correlações espúrias, na sua percepção, as transações se mostraram mais consistentes do que os parcelamentos especiais, no tocante ao impacto na arrecadação (SANTOS, 2022).

A Lei nº 13.988, de 2020, estabeleceu a possibilidade de transação de créditos públicos federais inscritos em dívida ativa, sendo que, para créditos classificados como irrecuperáveis ou de difícil recuperação, esse regramento possibilitou a redução dos créditos transacionados em até 50%, além do prazo de quitação de até 84 (oitenta e quatro) meses (§2º do art. 11). Para algumas hipóteses específicas, a lei previu redução de até 70% e prazo de quitação de até 145 (cento e quarenta e cinco) meses (§§ 3º e 4º do art. 11).

Dois anos depois, esse dispositivo foi alterado pela edição da Lei nº 14.735, de 21 de junho de 2022. Hoje, como regra geral, a Lei nº 13.988, de 2020, prevê redução de até 65% do valor do débito transacionado, tendo sido mantidas as hipóteses específicas com redução de até 70% e prazo de quitação de até 145 (cento e quarenta e cinco) meses (§§ 3º e 4º do art. 11). Nesse ínterim, os créditos públicos federais inscritos em dívida ativa devidos por empresas em recuperação judicial foram classificados como créditos irrecuperáveis ou de difícil recuperação, pela própria Lei nº 13.988, de 2020 (§5º do art. 11 da Lei nº 13.988, de 2020). Dessa forma, esses créditos passaram a poder ser objeto de transações, nas quais seria possível aplicar os descontos e demais regras previstas na Lei nº 13.988, de 2020.

Em 24 de dezembro de 2020, foi editada a Lei nº 14.112, de 2020, a qual modificou diversos dispositivos da Lei nº 11.101, de 2005, e da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, entre os quais se destaca, para os objetivos do presente trabalho, a inclusão do art. 10-C na Lei nº 10.522, de 2002. Esse dispositivo possibilitou que a transação de créditos públicos federais com empresa em recuperação judicial pudesse ser feita com redução de até 70% dos créditos e com prazo máximo de quitação de 120 meses. No caso de o devedor em recuperação judicial desenvolver projetos sociais, o prazo máximo de quitação é de 132 (cento e trinta e dois) meses.

Na própria exposição de motivos da Medida Provisória nº 899, de 6 de setembro de 2019, que veio a ser convertida na Lei nº 13.988, de 2020, consta expressamente o objetivo de a transação de créditos públicos permitir a arrecadação mais eficiente desses. Na oportunidade, estimou-se como resultado das transações de créditos públicos a arrecadação de R\$ 1,426 bilhão, em 2019; de R\$ 6,384 bilhões, em 2020; e de R\$ 5,914 bilhões, em 2021, sem prejuízo da economia de recursos decorrentes da solução de litígios encerrados pela transação. A transação de créditos públicos, portanto, é tida como um instrumento recentemente incorporado à legislação brasileira e que tem por objetivo, entre outros, aumentar a eficiência da arrecadação da dívida ativa federal.

Nesse contexto, passados três anos da edição da Lei nº 13.988, de 2020, e dois anos da inclusão do art. 10-C na Lei nº 10.522, de 2002, o presente trabalho propõe-se estudar em que medida a transação de créditos públicos federais impactou a arrecadação da dívida ativa federal em

face de devedores em recuperação judicial, tendo em vista as dificuldades relativas à arrecadação de tais créditos (LANA; PIMENTA, 2021; COUTINHO, 2022; DE LUCCA, 2019) e avaliando a possibilidade de a transação se apresentar como instrumento efetivo de arrecadação de créditos públicos federais contra esses devedores (MORAIS; MIRANDA NETO, 2021).

2. METODOLOGIA

Ante o objetivo de estudar em que medida as transações de créditos públicos federais com devedores em recuperação judicial impactaram a arrecadação desses créditos, opta-se por uma abordagem quantitativa, na qual os construtos centrais do trabalho, para avaliar o mencionado impacto, correspondem à arrecadação desses créditos no cenário anterior à possibilidade de transação desses e à arrecadação de créditos no cenário posterior a essa possibilidade.

Conforme dados obtidos a partir de pedido fundamentado na Lei de Acesso à Informação, em dezembro de 2022, havia 6.396.366 devedores da PGFN, dos quais 5.274 empresas em recuperação judicial. A partir dos dados relativos à arrecadação e estoque de dívida referente a esse amplo universo de devedores, é possível analisar os resultados alcançados e estabelecer comparações entre as séries temporais (comparação dos resultados alcançados em um ano com os alcançados em outros anos).

3. ANÁLISE DOS RESULTADOS

Por meio do pedido de acesso à informação nº 03005.018920/2023-27, coletou-se os dados relativos aos devedores da PGFN, os quais abrangem o período de 2013 a 2022 e foram apresentados de modo global, mas também estratificados por *rating* do crédito (classificação de grau de recuperabilidade); além disso, foram evidenciados também os dados específicos acerca das dívidas ativas relativas aos devedores em recuperação judicial, os quais se referiam às empresas que estavam em recuperação judicial na data da extração dessas informações (janeiro de 2023).

Diante desse material, entende-se que o primeiro aspecto a ser avaliado é a questão do estoque da dívida ativa pendente de pagamento, uma vez que esse aspecto é relevante para a análise de outras variáveis. Desse modo, a tabela 1, abaixo, apresenta a evolução do estoque de dívida ativa da União pendente de pagamento.

Tabela 1 - Evolução do estoque de dívida ativa da União pendente de pagamento (2018 a 2022), em milhares de reais (R\$)

	2018	2019	2020	2021	2022
Geral	2.196.679.112	2.436.042.898	2.567.625.613	2.710.259.856	2.715.009.257
<i>Rating A</i>	137.764.386	180.151.570	221.613.609	256.830.624	284.651.360
<i>Rating B</i>	372.343.838	485.532.758	547.712.382	661.672.217	735.550.037
<i>Rating C</i>	207.327.570	252.479.043	286.810.488	328.407.830	364.797.729
<i>Rating D</i>	1.479.243.317	1.517.879.526	1.511.489.133	1.463.349.184	1.330.010.129
<i>Empresas em recuperação judicial</i>	96.132.434	113.686.440	124.458.275	141.484.863	147.460.647

*Fonte: Resposta ao pedido de acesso à informação nº 03005.018920/2023-27. Elaboração própria.

A partir da leitura da Tabela 1, cabe destacar alguns aspectos que se referem à evolução da dívida ativa no período de 2018 a 2022: a) houve aumento do estoque geral da dívida ativa da União pendente de pagamento (23,59%), do estoque *rating* A (106,62%), do estoque *rating* B (97,54%), do estoque *rating* C (75,95%) e do estoque relativo a empresas em recuperação judicial (53,39%). Por outro lado, o estoque *rating* D diminuiu (10,08%).

Para avaliar a repercussão da possibilidade de celebração de transação de créditos públicos na efetiva celebração de parcelamentos e transações nos créditos públicos inscritos na dívida ativa da União, é importante apresentar os dados de volume de dívida parcelada/transacionada (Tabela 2).

Tabela 2 – Volume de dívida parcelada/transacionada (2018 a 2022), em milhares de reais (R\$)

	2018	2019	2020	2021	2022
Geral	266.652.479	232.898.434	281.696.950	353.494.307	447.512.654
<i>Rating</i> A	31.766.244	34.484.008	40.366.930	50.677.433	61.958.540
<i>Rating</i> B	130.175.405	130.260.817	173.022.905	233.714.308	325.066.227
<i>Rating</i> C	21.413.784	15.678.535	25.058.919	33.782.000	44.761.398
<i>Rating</i> D	83.297.044	52.475.073	43.248.195	35.320.564	15.726.487
<i>Empresas em recuperação judicial</i>	13.098.068	6.589.700	11.458.201	22.816.528	30.761.137

*Fonte: Resposta ao pedido de acesso à informação nº 03005.018920/2023-27. Elaboração própria.

A partir da leitura da Tabela 2 é possível constatar que, no período de 2018 a 2022, houve um substancial acréscimo do volume de dívida ativa parcelada/transacionada. Em relação à dívida ativa geral, os valores subiram de R\$ 266.652.479.323,62 (2018) para R\$ 447.512.654.683,48 (2022), verificando-se, assim, aumento de 67,82%, bastante superior àquele do estoque de dívida ativa geral, que foi de 23,59%.

Acerca da dívida ativa relativa aos devedores em recuperação judicial, o volume de dívida ativa parcelada/transacionada subiu de R\$ 13.098.068.502,37 (2018) para R\$ 30.761.137.940,15 (2022), ou seja, um aumento de 134,85%. A elevação do estoque de dívida ativa relativa a esse universo de devedores foi de 53,39%.

Para compreender em que dimensão se deu o aumento do estoque da dívida ativa e do volume da dívida parcelada/transacionada, mostra-se oportuno combinar os dois aspectos em uma mesma tabela, a fim de verificar se houve alguma substancial alteração no tocante à proporção entre a dívida ativa parcelada/transacionada e o estoque de dívida ativa pendente de pagamento (Tabela 3).

Tabela 3 – Percentual do estoque de dívida ativa parcelado/transacionado

	2018	2019	2020	2021	2022
Geral	12,14	9,56	10,97	13,04	16,48
Rating A	23,06	19,14	18,22	19,73	21,77
Rating B	34,96	26,83	31,59	35,32	44,19
Rating C	10,33	6,21	8,74	10,29	12,27
Rating D	5,63	3,46	2,86	2,41	1,18
Empresas em recuperação judicial	13,63	5,80	9,21	16,13	20,86

*Fonte: Resposta ao pedido de acesso à informação nº 03005.018920/2023-27. Elaboração própria.

É possível verificar a partir da tabela 3 que, à exceção do universo de créditos relativos ao *Rating D*, todos os demais vivenciaram incremento na proporção da dívida ativa parcelada/transacionada em relação ao estoque de dívida ativa pendente de pagamento.

Vale mencionar que o percentual de dívida parcelada/transacionada para todos os tipos de crédito reduziu no intervalo de um ano, entre 2018 e 2019. Atribui-se esse fato à existência do Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), instituído pela Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017, que conferiu aos devedores da PGFN a possibilidade de, até o dia 31 de outubro de 2017 (§3º do art. 1º da Lei nº 13.496, de 2017), parcelar débitos com descontos (art. 2º).

Esses descontos são maiores para os parcelamentos com menor prazo de duração, incentivando assim a celebração de acordos de pagamento com forte impacto de arrecadação nos primeiros meses da instituição do Programa. O incentivo extraordinário oferecido pelo PERT (aplicação de descontos), em 2017, explica o motivo de os percentuais de 2018 (que sofreram mais impacto do PERT, devido à lógica de descontos adotada) serem superiores aos de 2019.

Sobre esse aspecto, vale mencionar que o Relatório PGFN em números, referente ao ano de 2017, destaca que naquele ano, em razão do PERT, a PGFN atendeu mais de 260 mil devedores e efetuou o parcelamento de R\$ 109 bilhões, motivo pelo qual, conforme explanado acima, atribui-se ao PERT um volume de dívida parcelada no ano de 2018 superior ao volume de dívida parcelada no ano de 2019.

É oportuno destacar que a pesquisa realizada por Barros identificou que, uma vez editado um parcelamento extraordinário, há aumento de arrecadação no ano dessa concessão, porém, há queda de arrecadação no biênio seguinte. A queda no volume de dívida parcelada, tanto em valor absoluto quanto proporcionalmente ao estoque da dívida ativa, tal como identificada nas tabelas 2 e 3, é compatível com as conclusões desse autor acerca do impacto dos parcelamentos extraordinários na arrecadação em longo prazo (BARROS, 2022).

Nesse sentido, constata-se que, em relação à dívida ativa do universo geral dos devedores da PGFN, o volume de dívida ativa parcelada/transacionada era 12,14% do total da dívida ativa pendente de pagamento, em 2018, e passou a ser 16,48%, em 2022. Acerca da dívida ativa das empresas em recuperação judicial, o volume de dívida ativa parcelada/transacionada que era 13,63% do total da dívida ativa pendente de pagamento referente a esses devedores, em 2018, passou a ser 20,86%, em 2022. Em outras palavras, hoje, o percentual da dívida ativa parcelada/transacionada referente às empresas em recuperação judicial já supera o percentual relativo aos devedores em geral.

Nessa perspectiva, vale destacar que, no ano de 2019 e de 2020, o volume de dívida ativa parcelada/transacionada do universo geral dos devedores era 9,56% (2019) e 10,97% (2020) do total da dívida ativa pendente de pagamento, enquanto, para os devedores em recuperação judicial, o volume de dívida ativa parcelada/transacionada era 5,80% (2019) e 9,21% (2020). A partir do ano de 2021, o primeiro ano que se inicia já com a vigência da Lei nº 13.988/2020, a proporção de dívida ativa parcelada/transacionada dos devedores em recuperação judicial sobe para 16,13% (2021) e 20,86% (2022), superando, assim, aquela do universo dos devedores em geral, 13,04% e 16,48%.

É interessante ressaltar que, a partir de uma abordagem que considera a comparação de resultados do período de 2019 e de 2022, com o objetivo de tentar reduzir o impacto do PERT na avaliação, para o universo dos devedores em geral, o volume de dívida ativa parcelada/transacionada era 9,56% do total da dívida ativa pendente de pagamento, em 2019, e passou a ser 16,48%, em 2022. Para as empresas em recuperação judicial, o percentual foi de 5,80%, em 2019, para 20,86%, em 2022.

O substancial aumento do percentual de dívida ativa parcelada/transacionada relativa aos devedores em recuperação judicial no período de 2019 a 2022 demonstra que a política de celebração de transações de créditos públicos de empresas em recuperação judicial, conforme prevista na Lei nº 13.988, de 2020, e na Lei nº 14.112, de 2020, conseguiu entregar seus produtos em medida bastante satisfatória. Se, em 31 de dezembro de 2019, antes da edição da Lei nº 13.988, de 2020, o percentual de dívida ativa parcelada/transacionada era de 5,80%, dois anos após a edição das Leis, o percentual subiu para 20,86%. Houve, portanto, um aumento de 259,65%.

Para abordar a realização dos resultados esperados pela política de celebração de transações de créditos públicos de empresas em recuperação judicial no tocante à arrecadação, é importante apresentar o histórico de arrecadação da dívida ativa da PGFN (Tabela 4).

Tabela 4 – Histórico de arrecadação da dívida ativa da PGFN (2018 a 2022), em milhares de reais (R\$)

	2018	2019	2020	2021	2022
Geral	24.205.141	24.449.967	24.489.873	32.028.494	39.055.072
Rating A	5.526.260	7.242.757	5.493.591	8.478.078	10.406.081
Rating B	3.418.680	4.285.990	5.478.610	9.196.355	14.702.164
Rating C	763.553	827.575	817.144	1.190.417	1.950.962
Rating D	14.496.647	12.093.643	12.700.526	11.566.081	11.995.864
Empresas em recuperação judicial	586.124	540.188	360.517	843.017	1.347.655

*Fonte: Resposta ao pedido de acesso à informação nº 03005.018920/2023-27. Elaboração própria.

É possível verificar que, de modo geral, houve um aumento da arrecadação no período de 2018 a 2022 para todos os demais tipos de créditos. Apenas o universo de créditos relativos ao Rating D não vivenciou essa realidade. No universo geral dos créditos, o aumento foi de R\$ 24.205.141.721,38 para R\$ 39.055.072.153,12 (aumento de 61,35%). No tocante aos créditos relativos a devedores em recuperação judicial, o aumento foi de R\$ 586.124.289,78 para R\$ 1.347.655.303,91 (aumento de 129,92%).

Também é interessante comparar os resultados do ano em que se iniciaram as primeiras transações (2020) com os resultados dos dois anos seguintes (2022). Em relação ao universo geral dos devedores, constata-se que o aumento foi de R\$ 24.489.873.579,39 para R\$ 39.055.072.153,12 (aumento de 59,47%). No tocante aos devedores em recuperação judicial, a arrecadação foi de R\$ 360.517.102,74 para R\$ 1.347.655.303,91 (aumento de 273,81%).

Em relação aos créditos da União, esse comparativo é o que melhor demonstra o impacto das transações com devedores em recuperação judicial na arrecadação dos créditos em face desses devedores. Explica-se: embora a Lei nº 13.988, de 2020, tenha sido editada no dia 14 de abril de 2020, a Portaria nº 9.917, dessa mesma data, da PGFN, possibilitava a concessão de diferimento (prazo em que não há vencimento de parcelas) pelo prazo máximo de 180 dias, contados da formalização do acordo de transação e do pagamento da entrada convencionada, o que repercute, de certa forma, em um adiamento da arrecadação decorrente de uma transação.

Ademais, nas transações também é possível estabelecer que as parcelas iniciais sejam inferiores às seguintes (parcelas não lineares), com o objetivo de facilitar que o devedor em situação de falta de capacidade de pagamento consiga melhorar suas condições econômicas, durante a vigência da transação. Nessa situação, também se verifica uma espécie de adiamento da arrecadação decorrente de uma transação, especialmente se compararmos com a lógica que vinha sendo adotada nos parcelamentos extraordinários que concediam maiores descontos em parcelamentos de menor duração. Assim, ainda que no ano de 2020, a PGFN tenha celebrado muitas transações, o impacto dessas, em termos de arrecadação, é melhor percebido nos anos seguintes aos das celebrações das transações, diferentemente do que ocorria com os parcelamentos extraordinários, que oferecem melhores descontos para os parcelamentos com menor prazo de duração, os quais promovem substancial impacto na arrecadação já no ano da edição do parcelamento, todavia, consubstanciam incentivo ao não pagamento das dívidas por devedores com capacidade de pagamento.

Para melhor compreender a evolução da arrecadação da dívida ativa da União, mostra-se importante comparar a arrecadação anual com o estoque de dívida ativa referente a cada tipo de crédito. A tabela 5, abaixo, indica os percentuais de arrecadação em cada ano, considerando o estoque de dívida ativa.

Tabela 5 – Percentuais de arrecadação anual, considerando o estoque de dívida ativa (2018 a 2022)

	2018	2019	2020	2021	2022
Geral	1,10	1,00	0,95	1,18	1,44
Rating A	4,01	4,02	2,48	3,30	3,66
Rating B	0,92	0,88	1,00	1,39	2,00
Rating C	0,37	0,33	0,28	0,36	0,53
Rating D	0,98	0,80	0,84	0,90	0,90
Empresas em recuperação judicial	0,61	0,48	0,29	0,60	0,91

*Fonte: Resposta ao pedido de acesso à informação nº 03005.018920/2023-27. Elaboração própria.

Ao comparar os dados relativos aos exercícios de 2018 a 2022, constata-se que, no que se refere à proporção de arrecadação anual do estoque de dívida ativa, houve um aumento dessa proporção quanto aos diversos tipos de crédito, ressalvados os créditos *Rating A* e *Rating D*.

No tocante ao universo geral dos créditos, de 1,10% (2018) foi para 1,44% (2022), o que implicou um aumento de 30,55%. Para os créditos devidos por empresas em recuperação judicial, o aumento foi de 0,61% (2018) para 0,91% (2022), isto é, 49,89%, o qual apenas não superou o aumento relativo aos créditos *Rating B*, cuja proporção de arrecadação anual foi de 0,92% para 2,00% (aumento de 117,70%).

Ao comparar os resultados de 2020, ano em que foi admitida a possibilidade de transação dos créditos públicos federais, com os resultados de 2022, o grau de aumento da proporção de arrecadação anual do estoque da dívida ativa referente a devedores em recuperação judicial ainda se torna mais evidente, tendo passado de 0,29%, em 2020, para 0,91%, em 2022, ou seja, houve um substancial aumento de 215,50%.

Ainda nesse comparativo dos resultados de 2022 à luz do cenário de 2020, a proporção de arrecadação anual do universo geral dos créditos subiu de 0,95% (2020) para 1,44% (2022), o que implicou um aumento de 50,82%. A proporção de arrecadação de todos os tipos de crédito também subiu nesse período, com destaque para os créditos *Rating B*, que subiram de 1,00% para 2,00% (aumento de 99,83%), e para os créditos *Rating C*, que subiram de 0,28% para 0,53% (aumento de 87,71%).

Nota-se que os dados referentes à arrecadação da dívida ativa da União relativa a devedores em recuperação judicial em 2022 comprovam que os resultados esperados pela política de possibilitar a transação de créditos públicos federais para esse público foram bastante satisfatórios, seja quando comparados com os dados de 2018, ou quando comparados com os dados de 2020. Nesse sentido, o aumento da arrecadação da PGFN referente a devedores em recuperação judicial pode ser percebido a partir de várias perspectivas, a saber: a) aumento dos valores absolutos de arrecadação relativos a esses devedores; b) aumento da proporção desses valores comparados ao estoque de dívida referente a esses devedores; c) aumento do volume de dívida ativa regularizada; d) aumento da proporção de dívida regularizada, comparada ao estoque de dívida ativa.

Cumprir destacar que, diferentemente do que ocorria com os parcelamentos extraordinários, em relação às transações de créditos públicos, não se verificou decréscimo de arrecadação ou de volume de dívida regularizada no biênio seguinte à edição da Lei nº 13.988, de 2020. Pelo contrário, os resultados de 2022 foram melhores que os de 2021, e esses, por sua vez, foram melhores que os de 2020, o que demonstra um incremento de arrecadação mais consistente do que aqueles proporcionados pelos parcelamentos extraordinários.

Dessa forma, constata-se que as transações de créditos públicos federais têm promovido substancial aumento de arrecadação da dívida ativa da União em face de devedores em recuperação judicial. Assim, a Lei nº 13.988, de 2020, e a Lei nº 14.112, de 2020, estão cumprindo o objetivo de aumentar a arrecadação de créditos públicos federais.

4. CONCLUSÃO

A presente pesquisa teve por objetivo analisar em que medida as transações de créditos públicos federais inscritos em dívida ativa, que foram possibilitadas pela Lei nº 13.988, de 2020, impactaram a arrecadação da dívida ativa da União referente aos devedores em recuperação judicial.

A Lei nº 11.101, de 2005, conferiu a possibilidade de sociedades empresárias requererem a aplicação do regime jurídico de empresa em recuperação judicial estabelecido nessa lei, com o objetivo de viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira. Para tanto, deveria haver renegociação coletiva, inclusive com descontos e alongamentos das dívidas relativas aos credores privados (plano de recuperação judicial). Em relação aos credores públicos, de acordo com a redação original da lei, a cobrança de seus créditos não seria afetada pela recuperação judicial.

Desde a edição da lei, as Fazendas Públicas sempre tentaram cobrar normalmente seus créditos inscritos em dívida ativa em face de devedores em recuperação judicial, como se não houvesse recuperação judicial em curso. Nesse contexto, o Poder Judiciário, diante do dilema entre satisfazer os créditos públicos ou possibilitar a manutenção da atividade empresarial, adotou entendimentos que privilegiam a manutenção da atividade empresarial, em detrimento da cobrança dos créditos públicos. Assim, a cobrança forçada de créditos públicos contra devedores em recuperação judicial vivenciou um quadro de cobrança ineficiente.

A partir da análise de dados da PGFN, obtidos por meio de pedido de acesso à informação com fundamento na Lei nº 12.527, de 2011, referentes a 5.274 devedores da PGFN que estão em recuperação judicial, verificou-se que, a partir da edição da Lei nº 13.988, de 2020, e da Lei nº 14.112, de 2020, tornou-se mais atrativo para esses devedores a regularização de suas dívidas junto ao Poder Público federal.

Assim, foi possível constatar que as transações de créditos públicos propiciaram substancial incremento de arrecadação da dívida ativa da União em face de devedores em recuperação judicial e de regularização dos devedores em recuperação judicial. No ano da edição da Lei nº 13.988, de 2020, e da Lei nº 14.112, de 2020, a PGFN arrecadou 0,29% do estoque de dívida ativa referente a devedores em recuperação judicial. Em 2022, essa proporção subiu para 0,91% (substancial aumento de 215,50%).

Nota-se, assim, que as edições da Lei nº 13.988, de 2020, e da Lei nº 14.112, de 2020, propiciaram a possibilidade de construção de soluções conciliatórias. Essas soluções conciliatórias (transações) têm favorecido o Poder Público, enquanto credor, que até então tinha uma ineficiente cobrança forçada de seus créditos, bem como o devedor, que passou a ter a possibilidade mais concreta de regularizar suas dívidas e buscar o soerguimento econômico.

A principal limitação da pesquisa é o fato de as informações obtidas se referirem a um curto intervalo de tempo, uma vez que a transação de créditos públicos foi instituída recentemente, no ano de 2020. Estudos posteriores acerca desse tema poderão trabalhar com informações mais abrangentes, inclusive podendo avaliar o volume de dívidas efetivamente quitadas por meio de transações, após o integral cumprimento das transações.

Por último, o foco do presente trabalho consistiu em abordar as transações de créditos públicos na perspectiva da arrecadação. Estudos posteriores podem ser realizados com enfoque diverso, buscando avaliar impactos da edição da Lei nº 13.988, de 2020, e da Lei nº 14.112, de 2020, no tocante ao objetivo de possibilitar que uma proporção maior de empresas em recuperação judicial supere suas crises econômico-financeiras e consiga, efetivamente, se soerguer economicamente, mantendo a atividade produtiva e os empregos e renda que dela decorrem.

REFERÊNCIAS

ALVES, Alexandre Ferreira de Assumpção; GODRI, João Paulo Atilio. Axiomas da lei de recuperação judicial e falências: entre a preservação da empresa e a tutela do crédito. **Revista Brasileira de Direito Empresarial**. XXIX Congresso Nacional, v. 8, n. 2, jul./dez., 2022.

BANNWART Júnior, Clodomiro José; TOLEDO, Maurício José Morato de. A preservação da empresa e sua participação para consecução de políticas públicas. **Revista Brasileira de Direito Empresarial**, Minas Gerais, v. 2, n. 1, dez. 2015.

BARCIA, Roberta de Oliveira. O crédito tributário na recuperação judicial após a reforma da lei nº 14.112/20: uma análise comparativa com o direito concursal espanhol. **Revista Eletrônica da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro – PGE-RJ**, Rio de Janeiro, v. 5, n. 1, jan./abr. 2022.

BARROS, Cláudio da Silva Mota. **Planejamento estratégico na Procuradoria Geral da Fazenda Nacional**: o impacto das iniciativas implementadas no desempenho da instituição. 2022. Dissertação [Mestrado em Administração Pública e de Empresas] – Fundação Getúlio Vargas (FGV), Rio de Janeiro, 2022.

BRASIL. Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980. Dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6830.htm. Acesso em: 15/04/2022.

_____. Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002. Dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10522.htm. Acesso em: 15/04/2022.

_____. Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm. Acesso em: 15/04/2022.

_____. Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020. Dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica; e altera as Leis nºs 13.464, de 10 de julho de 2017, e 10.522, de 19 de julho de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/13988.htm#view. Acesso em: 15/04/2022.



Políticas Públicas e Governo. Fundação Getúlio Vargas, Brasília, 2021. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/31338>. Acesso em: 15/04/2022.

OLIVEIRA, Paulo Mendes de; NOLASCO, Rita Dias. Os créditos tributários e o novo modelo de recuperação judicial. In: OLIVEIRA FILHO, Paulo Furtado de. **Lei de recuperação judicial e falência**: pontos relevantes e controversos da reforma pela Lei 14.112/2020. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021.

SANTOS, Rubens Quaresma. Estimando a Arrecadação da Dívida Ativa da União com Machine Learning: Uma análise baseada nos dados de arrecadação do período de 2015 a 2021. **Revista da CGU**, v. 14, n. 26, 2022. Disponível em: https://revista.cgu.gov.br/Revista_da_CGU/article/view/529. Acesso em: 04/04/2023.

SILVA, Bruna Marchese e; CALÇAS, Manoel de Queiroz Pereira. Análise dos princípios aplicáveis à recuperação judicial das empresas concessionárias de serviço público. **Revista Brasileira de Direito Empresarial**, Encontro Virtual, v.7, n. 2, jul./dez. 2021.

SOUZA, Priscila Maria Fernandes Campos de. Transação tributária: definição, regulamentação e principais desafios. **Revista da PGFN**. Ano XI, n. 1. Publicado em 08/01/2019 e atualizado em 16/08/2021. Disponível em: <https://www.gov.br/pgfn/pt-br/central-de-conteudo/publicacoes/revista-da-pgfn>. Acesso em: 04/04/2023.



Este trabalho está licenciado sob uma licença Creative Commons Attribution-NonCommercial 4.0 International License.

This work is licensed under a Creative Commons Attribution-NonCommercial 4.0 International License

